

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°0555/83

INTERESSADO: CLAIRE SOUZA MARTINS

ASSUNTO : Equivalência do Título de Especialista na área de Excepcionais, obtido na Louisiana State University USA.

RELATOR : Consº Célio Benevides de Carvalho

PARECER CEE N°1351/83 - CETG - Aprovado em 24/08/83.

1. HISTÓRICO:

Claire Souza Martins, Professora licenciada em Desenho e Plástica, portadora do RG. 3.788.428, dirige-se a este Conselho, solicitando "lhe seja dado o nível de EQUIVALÊNCIA do curso realizado nos Estados Unidos com cursos brasileiros, pois pretende lecionar na Escola de Educação Especial da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pirapozinho, em nível de 1º grau na Área de Artes Plásticas".

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A mencionada professora obteve, em março de 1972, através da "Divisão de Educação Continuada e do Serviço de Educação Especial da LOUISIANA STATE UNIVERSITY, nos Estados Unidos, certificado atestando sua participação no Curso de Especialista na Área de Excepcionais, apresentando como comprovante documentos de fls. 3-a, em língua estrangeira, sem a competente tradução.

Dos elementos informativos constantes no processo, não é feita menção à duração do citado curso que, em documento de fls. 5, esclarece apenas haver sido "ministrado em tempo integral, com aulas teóricas e práticas, tendo sido estas realizadas através de visitas a hospitais, centros e instituições".

O pedido em apreço prende-se ao interesse que a petionária expressa em lecionar na Escola de Educação Especial da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pirapozinho, "APAE DE PIRAPOZINHO", em nível de 1º grau, na área de Artes Plásticas, cujo Convênio com a Secretaria da Educação não pôde ainda ser celebrado, "por falta de profissionais qualificados" (fls.2.).

Entendemos que duas hipóteses devem ser aqui levantadas: o curso realizado na LOUISIANA STATE UNIVERSITY é ou não de graduação.

Em sendo curso de graduação ou pós-graduação, nos termos, respectivamente, das Resoluções CFE n°s 43 e 44/75, art. 4º, "são competentes para processar e julgar as revalidações as univer-

sidades oficiais que ministrarem cursos idênticos ou correspondentes aos referidos nos títulos estrangeiros", descabendo a este Colegiado a apreciação do presente expediente.

Em sendo um curso de extensão cultural, hipótese mais provável, não procede, também, o pedido de revalidação, para efeito de ser declarado equivalente ao conferido por instituição brasileira de ensino superior.

3. CONCLUSÃO:

Descabe ao Conselho Estadual de Educação apreciar o pedido de equivalência do Título de Especialista na Área de Excepcionais, obtido na Louisiana State University, quer seja ele de graduação ou de extensão cultural, por falta de competência legal.

São Paulo, 29 de julho de 1983.

a) Cons<sup>o</sup> Célio Benevides de Carvalho  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Armando Octávio Ramos, Jessen Vidal, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Paulo Gomes Romeo e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 10/08/83

a) Cons<sup>o</sup> Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de agosto de 1983.

a) CONS<sup>o</sup> CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE